36

Justiça

Em 28 de Setembro de 1943.

DPp/99/511.1

Secretaria da Presidencia da Republica
Nº. 32737
1943

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Getulio Dornelles Vargas,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de solicitar a atenção de Vossa Excelência para o assunto que passo a expor:

2. De acôrdo com o Decreto-lei nº 3.010 de 20 de Agôsto de 1938, que veio regulamentar o Decreto-lei nº 406, de 4 de Maio de 1938, todo e qualquer estrangeiro que desejar entrar em território nacional, quer em caráter permanente, quer em caráter temporário, deverá comparecer, em pessoa, perante a autoridade consular e apresentar, entre outros documentos, um atestado de saúde passado por médico de confiança da autoridade consular (Modêlo nº 3).

3. Acontece, Senhor Presidente, que, ùltimamente, teem surgido dúvidas a êsse respeito, como a que no momento acaba de ser apresentada à Secretaria de Estado pela Embaixada do Brasil em Assunção, retransmitindo cópia de uma nota do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai. Pondera a Chancelaria daquela República que a exigência, por parte das autoridades consulares brasileiras, de atestado de saúde passado por médico de

I.S.A.

de sua confiança não se coaduna com o espírito das Convenções Sanitárias panamericanas. Ora, a Convenção Sanitária, intitulada Código Sanitário Panamericano, firmada em Havana, aos 14 de Novembro de 1924, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.238, de 10 de Junho de 1930, a-pesar-de não especificar uma fiscalização da saúde de pessoas que desejam se ausentar dos respectivos países, deixa, entretanto, bem em evidência o compromisso de cada um dos Govêrnos signatários de notificar os países adjacentes e a Repartição Sanitária Panamericana, pelas mais rápidas vias de comunicação que existirem, do aparecimento em seus territórios de um ou mais casos autênticos ou oficialmente suspeitos de peste, cólera, febre amarela, varíola, tifo exantemático, ou de quaisquer outras moléstias perigosas e contagiosas suscetíveis de propagação. As notificações e informações prescritas deverão ser dirigidas aos representantes diplomáticos e consulares, na Capital do país infetado, e à Repartição Sanitária Panamericana, em Washington, que a transmitirá imediatamente a todos os Governos interessados.

4. No caso trazido ao conhecimento da Secretaria de Estado pela Embaixada em Assunção, o Ministro das Relações Exteriores do Paraguai pondera que, seguindo o espírito das convenções sanitárias panamericanas (só há a de Havana), a exigência, por parte das autoridades consulares brasileiras, de um atestado de saúde passado por médico da confiança da referida autoridade para as pessoas que para o Brasil desejam vir em caráter temporário ou permanente, não aceitando os que são passados por autoridades oficiais daquele país, vem colidir com aquêle espírito.

5. Levando em consideração que documentos fornecidos por entidades oficiais de qualquer país com o qual mantenhamos relações devem constituir prova bastante para fins de

de direito, sou de opinião que se torna necessária uma revogação daquela parte do Decreto nº 3.010, capaz de vir permitir às nossas Missões diplomáticas, encarregadas de serviço consular, e aos Consulados de carreira a aceitação de atestados de saúde passados por entidades oficiais dos respectivos países de origem ou de domicílio do interessado que deseja viajar para o Brasil, reservando o prescrito no referido Decreto sòmente para os que não possuam documentos oficiais ou não os possam conseguir.

6. À vista do exposto, solicito de Vossa Excelência que me dê a conhecer sua alta decisão sôbre o assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.